



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.276, DE 2007** **(Da Sra. Jô Moraes)**

Modifica a redação da ementa e o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que trata dos preconceitos de raça ou de cor.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 5448/2001.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei atualiza a Ementa e inclui o preconceito contra pessoas portadores de deficiência como tipo de crime.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Define os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e deficiência”*

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e deficiência.  
Parágrafo único. Não se inclui no tipo criminal descrito neste artigo a proibição de o deficiente realizar atos incompatíveis com a natureza da sua deficiência.”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A dignidade humana e a solidariedade foram erigidas pelo legislador constitucional, como premissas básicas na organização e ordenação da sociedade brasileira.

Consentâneo com essas orientações básicas, vários atos legislativos infra-constitucionais, regularizaram sua aplicação prática, inclusive estabelecendo sanções.

Ao analisarmos a Lei de nº 7.716 de 1989, que trata de preconceitos, constatamos que seria ela aperfeiçoada se da ementa constasse o elenco das ações inaceitáveis que caracterizam o crime.

*E ao nominar tais ações, verificamos ser de toda pertinência colocar o preconceito contra deficientes, como ato susceptível de merecer a repulsa social, criminalizando-se essa atitude.*

Realmente, não pode ser aceita pela sociedade justa e democrática a proibição de que certos seres, pelo fato vg, de não possuírem uma perna, serem proibidos de adentrarem a um restaurante, ou, se admitidos, sofrerem tratamento desatencioso.

Para ajudar a dirimir dúvidas que possam surgir sobre o limite da permissão outorgada ao deficiente, tornamos claro que a sanção não se aplica no caso de o pretenso ofendido, por emulação ou capricho, desempenhar e pretender que sejam aceitas atividades incompatíveis com suas restrições.

São estas razões que alicerçam nossa proposta para a qual pedimos apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 24de outubro de 2007.

Deputada JÔ MORAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**

Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

Art. 2º (Vetado).

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**